



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389562-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.376

Agravo de Instrumento nº 2389562-73.2024.8.26.0000

Agravante: **GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA.** (em recuperação judicial)

Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Vara Única da Comarca de Itirapina

Magistrado: Dr. Leonardo Christiano Melo

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda. contra decisão que determinou o prosseguimento da ação anulatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a perda superveniente do objeto do recurso, em razão de sentença proferida em primeira instância que julgou improcedente a ação.

III. Razões de Decidir

3. Sentença em primeira instância que julgou improcedente a demanda, afirmando que a agravante não possui o direito reclamado na ação anulatória. 4. A superveniente falta de interesse recursal decorre da sentença que resolveu o mérito, tornando o agravo de instrumento prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso. 2. Falta de interesse recursal em razão de sentença que denegou a segurança."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Globoaves São Paulo Agroavicola Ltda.** contra a r. **decisão** (fls. 1548/1549 dos autos principais), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA** ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do**

Estado De São Paulo - FPESP, que **determinou** o prosseguimento do feito.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/19), em síntese, que o sobrestamento da presente demanda deve ser mantido, pois a decisão administrativa que negou a convalidação de seus créditos não pode prevalecer, haja vista que desconsiderou fatos relevantes que envolvem o processo administrativo. Afirmar que ajuizou demanda para obter documentos do Estado do Mato Grosso que comprovariam a ilegalidade da decisão fiscal.

Com tais argumentos, pede a concessão do efeito suspensivo, com a reforma da decisão atacada (fls. 18/19).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que em **06/03/2.025**, foi proferida **sentença** nos autos principais (processo nº 1000961-21.2018.8.26.0283), que **julgou improcedente a demanda**. Veja-se:

“Portanto, seguindo o entendimento do TEMA 490 do STF, com observância da modulação dos seus efeitos, é de rigor a improcedência da demanda.
Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial.”

Desse modo, diante da prolação da r. sentença que **julgou improcedente a demanda** ajuizada pela agravante, está **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Portanto, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)